

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

**JEAN CARLOS DIAS**

**JOÃO MARTINS BERTASO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C357

Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Jean Carlos Dias; João Martins Bertaso. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-741-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

---

### **Apresentação**

Entre os dias 14 a 16 de novembro, ocorreu o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, na cidade de Porto Alegre/RS, com o tema "Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito". O evento foi magnânimo em abordagens qualificadas, no que refere ao enfrentamento dos desafios imposto pela ciência jurídica em um mundo complexo e multicultural.

Neste evento, o CONPEDI seguiu com o grupo de trabalhos denominado "Cátedra Luis Alberto Warat", com o objetivo refletir sobre as convergências, discussões e potencialização de investigações que tenham conexões com o pensamento de Luis Alberto Warat, já que Luis Alberto Warat foi um grande pensador das ciências jurídicas que, não satisfeito em pesquisar somente o direito, olhava ao Direito desde a filosofia, ciência política, sociologia, psicanálise, literatura, de modo que influenciou um enorme contingente de pesquisadores e continua influenciando estudiosos destas áreas de investigações.

Suas ideias críticas e radicais, provindas de lugares inesperados, marcou indelével o universo jurídico no Brasil e na América Latina. Warat além de pensador foi um grande Professor de Direito. A sua trajetória acadêmico-científica se confunde com a história da crítica do Direito, qualificando o *Stricto Sensu* brasileiro desde os anos oitenta, noventa e primeira década do presente século, período no qual fez escola e formou muitos juristas, os quais são destaque no cenário nacional. Warat, por sua formação, foi um profundo conhecedor da filosofia analítica e do normativismo kelseniano, apontando as insuficiências da teoria de Kelsen, na abrangência do fenômeno social.

Warat integrou um restrito grupo de pensadores docentes, demonstrando uma postura crítica ao modo como o Direito era concebido e ensinado. A carnavalização como crítica ao Direito ministrado e praticado, o Surrealismo jurídico, a Cinosofia e a pedagogia da Sedução, integraram um conjunto de fragmentos polifônicos que, por sua conta, romperam com uma proposta sistematizante e procedimentalizada que vigia desde um “senso comum teórico dos juristas”. Uma realidade plasmada na consciência imaginativa num conjunto significativo de “pinguins vermelhos”.

Assim, os trabalhos apresentados no GT “Cátedra Luis Alberto Warat”, no XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, em Porto Alegre, expressam uma dimensão objetiva e real de

ocupação de um espaço que se fez por ocasião da criação da Cátedra Luis Alberto Warat, no PPGDireito da URI de Santo Ângelo, já que lá se encontra todo o conjunto bibliográfico e cultural doado pela família desse relevante jurista latino-americano. Suas obras e reflexões continuam, dessa forma, modificando mentalidades e construindo consciências críticas, de maneira digna e contributiva à construção do discurso jurídico.

Nesse sentido, várias interfaces da mediação foram apresentadas:

"A (re)educação para os direitos humanos e alteridade na sociedade pós moderna a partir da mediação waratiana", de Caroline Isabela Capelesso Ceni e Janete Rosa Martins, analisa a mediação transformadora de Luis Alberto Warat como possibilidade da alteridade e da sensibilização quanto aos direitos humanos e o respeito as diferenças.

Bruna Escobar Teixeira e Francéli Raquel Radons, trabalham a "Mediação de Luis Alberto Warat como forma ecológica de resolução de conflitos", a partir de uma visão ecológica, demonstrando que a mediação pode alcançar a transformação das pessoas em uma sociedade diversificada, onde as pessoas consigam realizar-se como autônomas.

A "Mediação judiciária, a jabuticaba e a judicialização excessiva: um manual de sobrevivência em terras brasileiras", expressa uma pesquisa apresentada por Luciane Mara Correa Gomes e Tauã Lima Verdán Rangel, que questiona uma forma de resolver conflitos oficiais, como uma mistura profana de dar solução a tudo com modelos transfigurados pelos representantes de uma judicialização excessiva, potencializada pela mediação judiciária. Para Warat, uma fantasia, capaz de corromper o instituto de natureza não judicial.

Ana Paula Cacenote, em seu trabalho, vê a "Mediação waratiana como paradigma de realização da transjustiça," em que se perfazem os meios permanentes de reconhecimento do Outro, e da construção ética do entre-nós. Uma base de justiça despida de uma identidade de valores absolutos, mas sustentável em uma natureza dialógica, onde a outridade, a liberdade, a não-violência e o amor, enquanto prática pedagógica, repercutem sobre as condições de possibilidades da autonomia individual e coletiva.

Com Aleteia Hummes Thaines e Marcelino Meleu, "A proposta carnalizada do ensino jurídico em Luis Alberto Warat", trata da crítica de Luis Alberto Warat ao ensino dogmático tradicional que lastreia a formação jurídica no Brasil, alertando para a necessidade de mudança do paradigma tradicional racionalista.

"A terapia do amor mediado de Luis Alberto Warat e a constelação sistêmica: uma inovação no direito como contribuição ao tratamento dos conflitos", de Charlise Paula Colet Gimenez e Greice Daiane Dutra Szimanski, toma o modelo de Luis Alberto Warat, e dos princípios da Constelação Sistêmica, para dar maior serenidade as partes envolvidas, podendo resgatar a espontaneidade e harmonia das relações humanas.

"Alteridade e responsabilidade: um olhar sobre a inclusão de pessoas com deficiência no ensino superior brasileiro a partir de Luis Alberto Warat e Hans Jonas", foi trabalho desenvolvido por Liane Marli Schäfer Lucca e Rosângela Angelin, que buscam analisar os desafios das Universidades frente ao processo de inclusão de pessoas com deficiência, destacando a necessidade de se criar um espaço entre nós (Warat), que acolha as diferenças e suas especificidades.

Franciele Seger e João Martins Bertaso apresentam "Amor e fraternidade: um caminho para o reconhecimento dos refugiados ambientais", como possibilidade de reconhecimento dos refugiados ambientais por intervenção da fraternidade, sendo que o direito fraterno surge como alternativa humana e justa, podendo acolher o Outro como irmão e não como inimigo.

Com Andressa Piuco e Sheila Marione Uhlmann Willani, o "Direito fraterno como meio de comunicação simbólica", procurar-se-á demonstrar como a mediação é a comunicação que busca orientar a amizade que é proposta pelo imaginário fraterno, sendo analisada como um fundamento importante no tratamento de conflitos.

"Entre os discursos do ódio e do amor: existe amor no processo judicial?" Essa questão é colocada por meio da pesquisa de Guilherme Christen Möller, que tenta responder afirmando que o discurso do ódio e o do amor são paralelos, não se cruzando em momento algum e demonstrando, pelo olhar waratiano, que não existe amor no processo judicial.

"Luis Alberto Warat e a construção da subjetividade na questão de gênero", apresentado por Candice Nunes Bertaso, sinaliza para a existência de um poder impessoal e simbolicamente instituído que disciplina a instituição da sociedade e fabrica os sujeitos sociais. A categoria de gênero é colocada em discussão para demonstrar as implicações que o exercício do poder da ordem social natural totalitária tem sobre a configuração da subjetividade masculina e feminina.

Neusa Schnorrenberger apresenta "Desenvolvimento sustentável e ecologia política como eco-cidadania em Luis Alberto Warat: uma experiência do movimento das mulheres camponesas. Procura analisar a relação existente entre desenvolvimento sustentável e

ecologia política como eco-cidadania em Warat correlacionando a experiência das mulheres camponesas e o meio ambiente ecológico.

Bianca Strücker analisa os "Papéis sociais e familiares pautados no gênero: um olhar a partir de Luis Alberto Warat". Trata das relações de gênero, que foram firmadas ao longo da história, configurando-se como construções culturais de identidades, envolvendo relações de poder, o que resultou na opressão e submissão das mulheres e na “naturalização” destas relações, originando papéis sociais e familiares pautados no gênero.

Fica o desejo de acesso a um pensar crítico, reflexivo e comprometido, ao percurso teórico deste saudoso professor, iniciam do pelos textos que ora se apresentam por meio de ex-colegas e estudantes de Luis Alberto Warat.

De Porto Alegre, neste outono de 2018.

Coordenadores:

Prof. Dr. João Martins Bertaso - URI

Prof. Dr. Jean Carlos Dias - CESUPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **ENTRE OS DISCURSOS DO ÓDIO E O DO AMOR: EXISTE AMOR NO PROCESSO JUDICIAL?**

### **BETWEEN THE DISCOURSES OF HATE AND LOVE: THERE IS LOVE IN THE LAWSUIT?**

**Guilherme Christen Möller <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

A partir de uma proposta dedutiva, este estudo objetiva responder se existe amor no processo judicial. Abordando temas como a biografia de Luis Alberto Warat, a sua proposta de amor, o cenário do litígio no Brasil e o modelo cooperativo de processo proposto pelo art. 6º do CPC, obtêm-se que o discurso do ódio e o do amor são paralelos, não se cruzando em momento algum. Não existe amor no processo judicial.

**Palavras-chave:** Luis alberto warat, Amor, Direito processual civil, Conflito, Litígio

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

From a deductive proposal, this study aims to answer if there is love in the lawsuit. Addressing topics such as the biography of Luis Alberto Warat, your proposal of love, the scene of litigation in Brazil and the cooperative model of lawsuit proposed by the art. 6º of CPC, it is obtained that the hate speech and the love speech are parallel, not crossing at any moment. There is no love in the lawsuit.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Luis alberto warat, Love, Civil procedure law, Conflict, Litigation

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela UNISINOS. Bolsista do Proex pela CAPES. Membro do IBDP. contato. guilhermecmoller@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

Assim como um filho fica órfão quando perde seus pais, o universo jurídico ficou órfão em dezembro do ano de 2010. Todavia, Luis Alberto Warat permanece vivo! Todos os dias e cada vez mais diversos pesquisadores de diversas áreas do conhecimento (principalmente a área jurídica) vem trabalhando sobre as reflexões deixadas como um legado pelo *maestro* jurídico argentino, sejam elas dialogando ou não com algum tema contemporaneamente relevante. Frente a solida teorização, os ensinamentos de Warat permanecem extremamente relevantes.

A proposta para este estudo não foge à essa questão destacada acima. Este estudo trabalha acerca da ideia do “amor” pregado por Warat. Especificamente, dialogar-se-á com dois discursos, este do amor waratiano, cumulativamente para com outro, o do ódio, representado aqui pelo litígio processual. Nessa perspectiva, partindo desse diálogo entre esses dois discursos, objetiva-se neste estudo responder o seguinte problema de pesquisa: existe amor no processo judicial?

Para tanto, a partir de uma análise dedutiva, dividir-se-á este estudo em três momentos, sendo os dois primeiros os objetivos específicos e o último o objetivo geral deste trabalho. Assim, o primeiro momento busca revisitar a biografia de Luis Alberto Warat, elencando pontos que influíram para a formação da sua ácida crítica para o Direito, especialmente da semiótica, além de trabalhar com a sua ideia de “amor”, o que se faz a partir da doutrina de Leonel Severo Rocha, orientando de Warat e seu braço direito, figura que pode ser considerada, então, como o principal representante de Warat nos dias atuais, além da, claro, própria doutrina do mestre argentino. O segundo momento é destinado a explorar a temática sobre o discurso do ódio. Precisamente, o que se objetiva aqui é entender o perfil litigioso do profissional jurídico contemporâneo, bem como do perfil litigioso da forma de tratamento de conflito que se tem atualmente. Por fim, o objetivo geral deste trabalho, a partir do diálogo dos resultados obtidos nos outros capítulos, busca-se entender se o processo judicial conta com a existência desse amor pregado por Luis Alberto Warat.

Como hipótese, tem-se que o discurso do ódio e o discurso do amor pregado por Warat são distintos, tratam-se de discursos que atuam em linhas paralelas. O mais próximo que se tem hoje no Brasil sobre a existência do amor waratiano no processo judicial é o modelo cooperativo de processo, o que não significa, todavia, que as partes devem cooperar umas com as outras, afinal, a partir do momento que o conflito é instaurado, nascem, inevitavelmente, interesses divergentes. O modelo cooperativo de processo possui uma ligação para com uma proposta de as partes cooperarem para com o juiz, a fim de que o processo seja o mais democrático possível.

Não há como pensar, na proposta de analogia trabalhada por Luis Alberto Warat, que duas reservas selvagens vão se encontrar desarmadas. Não existe amor no processo judicial.

## 1. O MAESTRO LUIS ALBERTO WARAT E SUA PROPOSTA DE “AMOR”

De origem argentina, apaixonado pelo Brasil – especialmente pelo Estado da Bahia –, Luis Alberto Warat, nem jurista, nem filósofo, mas um *pensador* – acreditamos que, se em vida, seria dessa nomenclatura que Luis Alberto Warat gostaria de ser associado –, muito representou, ou melhor, representa cada vez mais, para o universo jurídico do Brasil e do mundo, especialmente por suas propostas acerca da semiótica. (ROCHA, 2012).

Luis Alberto Warat é um grande pensador que, a partir de um sólido conhecimento do Direito, transita livremente desde a filosofia, psicanálise, literatura até a teoria do Direito. Com suas ideias contestadoras e radicais, vindas de lugares inesperados, marcou profundamente o universo jurídico. Warat sempre foi Professor de Direito. A sua vida se confunde com a história da crítica do Direito que caracterizou a pós-graduação brasileira dos anos oitenta, onde formou muitos juristas que hoje são destaque no cenário nacional. Warat teve como grande diferencial a capacidade de inspirar pessoas e reunir amigos em torno de suas ideias, motivação que por si só transformava qualquer encontro em um espaço de grande afetividade e genialidade. (ROCHA, 2012, p. 203).

Durante o seu doutorado na Universidade de Buenos Aires, sob a orientação de, inicialmente por Ambrosio Gioja, e, após o falecimento deste, por Roberto José Vernengo – ambos criticados por Warat, notadamente diante de suas posturas de modelo de docência adotado em que ministravam suas aulas magistralmente, exigindo dos alunos apenas que seguissem o que eles determinassem, de modo a distanciarem-se dos alunos, e isso, como Warat os conceitua, esnobes –, sobre forte influência da Filosofia Analítica. “Nessa ótica, Warat formularia toda uma proposta pedagógica, que, no começo, consistiria em uma forma de compreensão e experiência do mundo, na medida em que ia, dialeticamente, negando os professores mais importante que teve”. (ROCHA, 2012, p. 204).

O ponto de partida para compreender Warat está no seu grande conhecimento da filosofia analítica – mesmo que em seus últimos anos de seu doutoramento, houve o declínio da filosofia analítica, especialmente com as críticas formuladas por Alf Ross – e do normativismo, notadamente, neste segundo ponto, em Hans Kelsen<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Nesse ponto, vale enfatizar a concurso para professor titular da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que Luis Alberto Warat participou: “Nessa oportunidade, o tema indicado por Warat, para a apresentação de sua tese foi: “Reencontro com Kelsen”. Convém mencionar que Kelsen se tornou um autor emblemático porque, de alguma maneira, quando Warat criticava o Direito, também estava criticando o modelo kelseniano. Obviamente nem todo jurista pensa como Kelsen, mas Warat sempre criticava a dogmática como se fosse inspirada no autor da Teoria Pura do Direito. Esse “Reencontro com Kelsen” foi uma maneira que ele encontrou para apresentar a

O realismo jurídico demonstrou que a teoria normativista era insuficiente para explicar o Direito, pois deixava de lado a sociedade. O marxismo também levantou os comprometimentos ideológicos da pseudoneutralidade do normativismo. A partir deste debate, na Argentina, houve um espaço para estudos sobre a linguagem na linha do segundo Wittgenstein e da Semiologia. Neste contexto, não é por acaso que Warat iria decidir elaborar a sua tese sobre Semiótica Jurídica. (ROCHA, 2012, p. 205).

A principal crítica de Warat está na postura adotada por um ensino do Direito a partir da proposta do modelo analítica em que o conservadorismo e a dogmática seriam as suas principais características. Warat, nesse sentido, norteado por um espírito criativo e bem-humorado, entendia que se deveria contrapor a Teoria Crítica à Dogmática Jurídica, para tanto, utiliza, mais tarde, a ideia dos *pinguins*. “Dizia que o sonho de todo estudante de Direito era se tornar o que já são os profissionais da nossa área: ‘pinguins’. Todos iguais, sem desejos, sem vontades, uma padronização, além de tudo, estética. E, sobretudo, conformista e comprometida com os valores dos grupos dominantes”. (ROCHA, 2012, p. 208).

A sua passagem pela cidade de Florianópolis (SC) representou um momento de intensa produção acadêmica e de muita criatividade, trata-se de um período muito produtivo na vida de Luis Alberto Warat, em que se desenvolvem as noções de “carnavalização, o Manifesto do Surrealismo Jurídico, a Cinesofia, e a ideia de uma Pedagogia da Sedução. (ROCHA, 2012, p. 209).

Do mesmo modo, divulgando suas teorias, na cidade de Curitiba, Warat também fez vários encontros sobre o amor. Seminários onde se relacionava o Direito com o amor. Começa-se a sair da sala de aula. As coisas vão acontecendo fora da instituição e isso configura a sua grande crítica ao ensino do Direito. Finalmente, o mais importante seria, para a construção do saber, a liberação da afetividade, e precisamos de outros lugares para isso. Com o livro o Amor Tomado pelo Amor surgiu a proposta de se fazer um filme com o mesmo título, inspirado no cinema cubano. Porém Warat que tentou colocar uma atriz cubana como protagonista, nunca gostou da versão realizada. (ROCHA, 2012, p. 2010).

A proposta de trabalhar sobre o tema “amor” não surge em Warat, afinal, outros pensadores contemporâneos, como Michael Hardt e Antonio Negri, utilizam-se do argumento do “amor” como um conceito essencial da filosofia, da política e da própria proposta de uma construção do projeto de uma nova sociedade “fundada no respeito à alteridade e na busca pelo Comum. (ROCHA; GUBERT, 2017, p. 110).

Não se trata do amor sentimental, mas da forma de amor própria dos pobres, isto é, a solidariedade: o cuidado com o outro, a possibilidade da criação de uma comunidade

---

sua tese e, ao mesmo tempo, retomar esse debate. Uma das coisas que nós pensamos na época, e depois Warat conseguiu realizar, foi fazer o ‘Kelsen em quadrinhos’”. (ROCHA, Leonel Severo. A aula mágica de Luis Alberto Warat. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. **Constituição, Sistemas sociais e Hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em Direito da Unisinos. n. 9. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, p. 207).

e da cooperação em projetos comuns. A falta desse tipo de amor é causa central para a fragilidade do pensamento contemporâneo. O amor é o coração vivo do projeto de Hardt e Negri. Entretanto, o sentido de pobreza aqui empregado precisa ser contextualizado; ser pobre não é viver uma “vida nua”, mas sim usar dos poderes de invenção e produção. Logo, a essência do pobre não é a “falta”, mas sim o “poder”. Não se trata, portanto, das formas corruptas de amor, como o identitário, que é o amor pelo mesmo, pelo igual (amor pela raça ou pela nação), ou ainda o amor como processo de unificação, do casal que se ama, que casa para ser uma unidade, mas, sim, o amor pela alteridade, pelo outro, pelo distante. Essa segunda forma de amor, pelo diferente, é criadora das singularidades do Comum. Essas diferentes concepções de amor podem ser entendidas por meio da diferença entre a Fábula das abelhas – que polinizam pelo dever e pela hierarquia da colmeia (amor pela unidade) –, e a Fábula da vespa (marimbondo) e a polinização das orquídeas – que se dá pelo prazer, uma vez que a orquídea se assemelha ao órgão sexual desses insetos. Assim, o modelo da vespa/orquídea demonstra a produção de subjetividade que anima a economia da biopolítica em oposição à dominação dos corpos realizada pelo biopoder (termo bem cunhado por Michel Foucault). (ROCHA; GUBERT, 2017, p. 110).

Obstante ao proposto por outros autores nessa temática, cerne para este estudo é entender que para Luis Alberto Warat o amor se trata de uma situação improvável, “que permite ao homem o rompimento com a ferida narcísica e a abertura para uma condição de vulnerabilidade”. Outrossim, e nas palavras de Warat, o amor se trata do “encontro desarmado que duas reservas selvagens podem expressar uma para a outra”. Warat, assim, observa na forma de tratamento de conflito representada pela “mediação” (não a institucionalizada – a qual inclusive o autor tece severas críticas) a possibilidade de concretização dessa sua proposta, afinal, sendo o amor ativo e o responsável por construir o mundo, é, a mediação, a construtora de autonomia e transformação dos conflitos, além de ser um espaço que quiçá as pessoas possam manifestar os seus desejos. (ROCHA; GUBERT, 2017; WARAT, 2007; WARAT, 2004).

No momento em que duas reservas selvagens se encontram desarmadas, um novo mundo é criado, inscrito um devir de diferenças no tempo. Nesse novo mundo, ambos se transformam. Quando alguém consegue amar, já não é mais a mesma pessoa. Juntamo-nos para criar uma relação, e essa criação nos cria como diferentes, (re)criamos no mais profundo. Um outro silencioso se apodera de nosso corpo mostrando-lhe o inédito que escondia como uma semente de mostarda (como diria Osho) que o outro do amor impulsiona a crescer. O encontro de dois mundos selvagens em reserva é algo muito complexo. É a mais complexa das místicas. O lugar mágico mais complexo. Os conflitos que unicamente a magia pode resolver. (WARAT, 2007).

## **2. ENTRE ESPARTANOS E ATENIENSES: O MODELO LITIGIOSO DE PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO**

Para contemplar aquilo que se tem por objeto deste segundo objetivo específico, utilizar-se-á de duas figuras de linguagem completamente opostas, notadamente, os “soldados espartanos” e os “pensadores atenienses”.

Tem-se, assim, por um lado, os soldados espartanos. Conhecidos por sua bravura, são treinados desde o berço para serem soldados, combatentes, vitoriosos, sob a perspectiva de que a conquista dessa sua “vitória” viria exclusivamente através do extermínio do seu adversário (independente de quem for). Sob a supervisão de outro soldado espartano, são submetidos a um rígido processo de treinamento, em que lhes são ensinados sobre técnicas de combate, ou seja, de como aniquilar completamente o seu inimigo, e técnicas de sobrevivência, na proposta de que, independentemente da localidade em que a batalha esteja sendo travada, possam sobreviver ao momento e a situação – por pior que ela possa ser. Essa, em linhas rasas, é a configuração que se tem de um soldado espartano, a qual é passada de geração para geração. Noutro lado, novamente em linhas rasas, tem-se a figura do “pensador ateniense”. Criados em uma configuração de sociedade totalmente diversa à dos espartanos, por meio do ensinamento de matemática, filosofia, astronomia, dentre diversos outros assuntos, aprendem a viver de uma forma democrática em sociedade – aliás, é aqui que surge a primeira modalidade de democracia que se tem conhecimento na história –, em que os conflitos e, conseqüentemente, a vitória para esse povo, são resolvidos por meio do diálogo e não da violência como propõem os sujeitos da comunidade espartana.

Essa figura de linguagem utilizada acima nada mais representa do que se tem contemporaneamente no universo jurídico. Tem-se, desse modo, o soldado espartano, o profissional do direito que vê a possibilidade de tratar o conflito unicamente na base da violência, sem ter qualquer piedade de seu adversário, objetivando unicamente a vitória sobre outrem, a qual se representa pela vitória do processo judicial, bem como, tem-se, por outro lado, o pensador ateniense, o profissional do direito que observa a situação conflituosa e vê, por muitas vezes, a violência não é a única forma de tratar um determinado conflito. A vitória para esse profissional do direito ateniense poderia ser obtida, por exemplo, por vias de conciliação ou mediação. Não precisam existir dois perdedores, afinal, nessa perspectiva, ambos podem sair vitoriosos.

Inexoravelmente, o cenário que se tem contemporaneamente no universo jurídico é a preponderante existência de “soldados jurídicos”, que aprendem desde cedo, ou seja, ainda nos primórdios da sua graduação em Direito, que a vitória apenas pode ser obtida quando em favor de seu cliente. Seu objetivo é aniquilar o seu adversário e, para tal, utilizar-se-á de todas as técnicas que possua, inclusive, técnicas que já lhes foram passadas ainda nos tempos dos seus primórdios no universo jurídico, afinal, a maioria de seus professores da graduação também são soldados jurídicos, que, por vezes, nem são os responsáveis por essa preponderância violenta, afinal, também foram ensinados assim. A violência, o processo judicial, a rígida e exclusiva

opção pela utilização da via jurisdicional, é passado de geração para geração, sem mesmo entender o porquê. A realidade é que, atualmente e cada vez mais, a estrutura acadêmica do curso de Direito no Brasil ensina-nos a matar para não sermos mortos – e o pior, comemorar sobre cada morte realizada, ou seja, comemorar sobre cada processo vencido.

Resultado dessa cultura pode ser observado já no ano de 2015, quando, naquele ano, noticiou-se que o Brasil havia batido a marca 100.000.000 (cem milhões) de processos tramitando de forma simultânea no Poder Judiciário, isso, claro, numa perspectiva *lato sensu*, afinal, englobando-se os processos em tramitação na justiça comum e em justiças especializadas. (CONJUR, 2015). Para melhor contextualizar esse número – já desatualizado em relação aos dados deste ano de 2018 –, segundo o levantamento realizado no ano de 2017, utilizando-se como ano-base 2016, apenas a Justiça Estadual brasileira conta com a tramitação simultânea de 83.764.834<sup>2</sup> (oitenta e três milhões e setecentos e sessenta e quatro mil e oitocentos e trinta e quatro). (CNJ, 2017, p. 34).

Muito se vê, e cada vez mais, principalmente no ambiente acadêmico, uma vulgata acerca do reconhecimento da garantia fundamental de acesso à justiça e da garantia ao acesso à tutela jurisdicional, por via de um processo judicial, como sinônimos. Nada mais errôneo do que este pensamento, afinal, trata-se de questões distintas.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. XXXV, garante que “a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 1988). A tal garantia atribui-se a nomenclatura de “princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional”. (THEODORO JÚNIOR, 2016). Observa-se, deste modo, que o problema da questão já está enraizado na cultura jurídica, a ponto de que se cria um ônus interpretativo equivocado sobre tal premissa, ou seja, a ponto de que o próprio reconhecimento dessa garantia, e por consequência a sua própria nomenclatura, está trabalhando o acesso à justiça e o acesso à tutela jurisdicional como se fossem sinônimos. Sobre isso, cabe uma explicação neste momento.

Contemporaneamente, pelo menos na teoria, tal garantia constitucional não corresponde – e nem poderia corresponder –, tão somente, a garantia da tutela do Estado sobre

---

<sup>2</sup> TJ - São Paulo: 25.943.503; TJ - Rio de Janeiro: 13.448.660; TJ - Minas Gerais: 6.048.754; TJ - Rio Grande do Sul: 4.491.617; TJ - Paraná: 4.137.586; TJ - Bahia: 4.866.587; TJ - Santa Catarina: 4.032.751; TJ - Distrito Federal e Territórios: 1.180.350; TJ - Pernambuco: 2.556.504; TJ - Goiás: 2.281.900; TJ - Ceará: 1.540.955; TJ - Espírito Santo: 1.523.585; TJ - Mato Grosso: 1.531.781; TJ - Pará: 1.478.669; TJ - Maranhão: 1.445.245; TJ - Paraíba: 815.341; TJ - Mato Grosso do Sul: 1.130.831; TJ - Rio Grande do Norte: 890.102; TJ - Sergipe: 565.799; TJ - Rondônia: 551.418; TJ - Amazonas: 1.126.590; TJ - Piauí: 635.037; TJ - Tocantins: 447.281; TJ - Alagoas: 619.644; TJ - Acre: 183.610; TJ - Amapá: 163.002; TJ - Roraima: 127.732. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 1. set. 2018.

um conflito a partir da via processual judicial. O processo judicial, na proposta de ser uma forma de tratamento de conflitos, mostra-se como uma dentre uma pluralidade de formas de tratar o conflito. Entretanto, tal conclusão é observada com tal clareza apenas diante da proposta para um Estado Democrático de Direito.

Na perspectiva da historicidade, essa marca que se obteve já em 2015 nada mais é do que um mero resultado que já se esperava por décadas passadas diante do fato da existência de uma forte cultura, especialmente por parte da mentalidade da população em como tratar o conflito, de terceirização dos seus litígios. (MÖLLER, 2018a).

Pensa-se, dessa forma, que o resultado atingido no ano de 2015 nada mais é do que um reflexo de má exploração pelo Estado de outros meios para a resolução de conflitos que não fosse o julgamento por um terceiro, no caso atual, do Estado-juiz, sendo que a população tem parcela mínima de culpa nessa crise presenciada pelo Poder Judiciário, vez que as leis que estavam à eles disponíveis os remetiam a almejar o processo como exclusividade na resolução de conflitos, descartando outros meios tão efetivos quanto a jurisdição. (MÖLLER, 2018a, p. 267).

Veja-se que, e tomando por base o Código de Processo Civil, afinal, na perspectiva da sua característica de generalidade<sup>3</sup>, bem como diante da sua história, é o principal mecanismo desenvolvido com o propósito de apresentar maneiras para a gestão dos conflitos no Brasil. Assim, partindo-se da análise dos Códigos de Processo Civil de 1939 e do Código de Processo Civil de 1973, uma semelhança encontrada mora justamente no fator de como tratam a questão desse universo pluralista de outras tantas formas de tratamento de conflitos que não o processo judicial – aliás, faz-se uma ressalva, mesmo que supérflua, ao último código.

Sobre a primeira legislação, analisando-se no todo, o Código de Processo Civil de 1939 não dispõe de qualquer norma que assegure o tratamento dos conflitos sociais apresentados pelos litigantes ao Poder Judiciário que não seja o processo judicial. Em momento algum, em tal legislação, vê-se a menção a formas de tratamento de conflitos como, *v.g.*, conciliação, mediação ou, ainda, arbitragem. Já a segunda legislação, notadamente o Código de Processo Civil de 1973, até menciona a existência de outras formas de tratamento de conflitos, como por exemplo os autocompositivos, porém, trata-se de uma menção inócua, visto que não apresentava qualquer mecanismo concreto a fim de efetivar a utilização dessas outras formas de tratamento de conflitos<sup>4</sup>. (MÖLLER, 2018a).

---

<sup>3</sup> "Contudo, não apenas as questões de direito civil são solucionadas pelo processo civil, mas também as de direito comercial e até as de direito público não penal que não caibam em outros ramos especializados do direito processual". THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 57. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum. p. 5.

<sup>4</sup> Nesse sentido, por exemplo, vê-se que no inc. IV, art. 125, do CPC/1973, prevê que competia ao juiz “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”. Curiosamente, tal disposição foi tão incompreendida que levava diversos

Assim, é natural pensar que diante de dessa singularidade de formas de tratamento de conflitos apresentada aos litigantes pelos próprios soldados jurídicos, no caso, os advogados – retornando-se na perspectiva da figura de linguagem –, a mentalidade da população brasileira começa a ser esculpida no sentido de enxergar no processo o único meio possível para a resolução dos seus conflitos. É aqui que nasce, assim, a cultura da terceirização dos litígios, cultura pautada na ideia de que delegar ao Poder Judiciário a atribuição da resolução dos conflitos entre as pessoas é algo natural. “Parecem assumir sua incapacidade de superar suas desavenças, transferindo essa função ao Estado”. (FERNANDES, 2016, p. 10). Na realidade, pensando-se em uma perspectiva cultural, esse pensamento sobre a terceirização do litígio não se dá por exclusividade deles, mas sim pelo pensamento litigante do contexto social em que foram criados. Portanto, parece-nos que esse colapso que o Poder Judiciário vem vivenciando cada vez mais no tocante a um afogamento de varas judiciais com processos é resultado direto dessa má gestão dos conflitos administrada por décadas. (MÖLLER, 2018b).

Outrossim, essas constatações históricas permitem observar justamente que, de fato, há um enraizamento na cultura jurídica de forma e considerar a garantia ao acesso à justiça e a garantia à tutela jurisdicional, por via de um processo judicial, como sinônimos. Aqui, então, postular pela garantia do indivíduo de ter acesso à justiça seria o mesmo que postular pela garantia do indivíduo de ter acesso ao processo. A figura do advogado, nessa proposta de historicidade, nada mais é do que a mesma daquela dos soldados espartanos. Foram criados para matar – instruídos no tempo da academia para utilizar do processo a fim de obter a vitória para o seu cliente. Desalenta-se o fato de que essa constatação não é feita apenas pelas pessoas presentes no universo jurídico, mas pelas demais presentes na sociedade em que se insere esse universo jurídico.

### **3. O POSSÍVEL DIÁLOGO ENTRE AS RESERVAS SELVAGENS DESARMADAS: EXISTE AMOR NO PROCESSO JUDICIAL?**

Divergentemente ao exposto no capítulo anterior, tem-se uma nova proposta metodológica para o processo judicial no Brasil, a partir do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), visando romper para com essa tradição de soldados e,

---

juízes – não todos – a designarem audiências de conciliação com apenas 5 (cinco) minutos. BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 1. set. 2018.

consequentemente, estabelecer uma sociedade inteiramente ateniense, que enxerguem a clara distinção que há entre a vitória e a violência.

A estrutura do Código de Processo Civil de 2015 foi desenhada na perspectiva de, inicialmente, contemplar normas fundamentais a serem observadas e servirem de norte para a compreensão de todas as demais normas dessa codificação. Compreendidas no Capítulo I, do Título único, do Livro I, da Parte Geral, os arts. 1 ao 12 servem como uma espécie similar a uma “introdução” do CPC, o que muito lembra ao proposto pelo Código de Processo Civil de 1939<sup>5</sup>, Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939, conjunto que pode ser denominado por “Direito Processual Fundamental” ou, ainda, “Direito Processual Geral”, embora esse rol não seja exaustivo. (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 61).

Há outras normas fundamentais do processo civil brasileiro que não estão consagradas expressamente nos doze primeiros artigos do CPC. Há normas fundamentais na Constituição – devido processo legal, juiz natural, proibição de prova ilícita; há normas fundamentais espalhadas no próprio CPC, como o princípio de respeito ao autorregramento da vontade no processo e o dever de observância dos precedentes judiciais (arts. 926-927, CPC). Há, portanto, esquecimento incompreensíveis – não seria exagero dizer que os art. 190 e 926 e 927 são pilares do novo sistema do processo civil brasileiro –, além de ao menos um exagero: a observância da ordem cronológica da decisão [ref. ao art. 12 do CPC/2015, já modificado após a edição desse livro, pela Lei n. 13.256/2016], embora realmente seja importante, não merecia o *status* de entrar no rol de normas fundamentais do processo civil. Mas, no particular, *legem habemus*. (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 62).

Entre normas processuais e princípios<sup>6</sup> dispostos no referido capítulo, encontra-se o princípio da cooperação, representado pelo art. 6º do Código de Processo Civil, dispondo que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. (BRASIL, 2015). Esse artigo, inclusive, traz consigo – pelo menos em linhas rasas – a proposta do amor waratiano, porém, mostra-se necessário uma melhor abordagem desse artigo a fim de evitar conclusões equivocadas

Tal dispositivo é resultado de um desdobramento do princípio do contraditório – mais precisamente da roupagem contemporânea do contraditório, garantindo-se a sua aplicação de forma efetiva, sustentando o seu posicionamento central de relevância em comparação aos

---

<sup>5</sup> Cf. MÖLLER, Guilherme Christen. A formação do direito processual civil brasileiro contemporâneo. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, p. 764 – 791.

<sup>6</sup> Nesse sentido, deve-se ter em mente a clara distinção entre “norma processuais” e princípios”: “a observação é importante. A distinção entre regras e princípios tem grande importância prática. São normas com estruturas distintas e formas de aplicação próprias, orientadas por padrões de ‘argumentação específicos, que favorecem o estabelecimento de ônus argumentativos diferentes e impactam diretamente na definição daquilo que deve ser exigido de forma definitiva’, por meio da solução jurisdicional”. (LIMA, Rafael Bellem de. **Regras na teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 52).

demais princípios processuais<sup>7</sup> –, ou seja, permitindo a democracia na relação processual a fim de viabilizar a participação e, principalmente, a capacidade de que todos os sujeitos da relação processual possam influir na formação do provimento jurisdicional. “É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo [...]”. (THEDORO JÚNIOR, 2016, p. 81).

Mesmo com o considerável lapso temporal de vigência do Código de Processo Civil de 2015, muito se diverge acerca da proposta esperada de tal dispositivo, merecendo, portanto, aqui, um aprofundamento acerca do que essa “cooperação” representa para os envolvidos na relação processual, em especial a abordagem de dois assuntos, notadamente, a um, a distinção entre a cooperação como um princípio e a cooperação como um modelo de processo, e o dever de cooperação entre os sujeitos da relação processual frente ao caráter litigioso do processo.

O primeiro ponto a ser considerado sobre o princípio da cooperação é o fato de que ele não corresponde, por si, ao modelo cooperativo que se espera na visão contemporânea de processo. O modelo cooperativo de processo é inerente ao princípio da cooperação, entretanto, tratam-se de questões distintas. Enquanto o primeiro – o modelo cooperativo de processo – está ligado ao fato da organização do papel das partes e do juiz na conformação do processo, de modo a estrutura-lo como uma comunidade de trabalho, privilegiando o trabalho processual em conjunto do juiz e das partes, o segundo – o princípio da cooperação, ou a cooperação como um princípio processual – impõe um estado de coisas que tem de ser promovido, cujo objetivo está em ser um elemento de organização de um processo adequado, viabilizando alcançar uma decisão de mérito atinente às propostas constantes no art. 6º do CPC, ou seja, de uma “decisão de mérito justa e efetiva”. A cooperação como princípio é “a maneira como esse modelo cooperativo opera no processo”, aqui a distinção entre ambas. (MARINONI, ARENHART; MITIDIERO, 2017a, p. 163/164; BRASIL, 2015).

Problema central do processo está na equilibrada organização de seu formalismo-vale dizer, da divisão do trabalho entre os seus participantes. O modelo do nosso processo justo é o modelo cooperativo – pautado pela colaboração do juiz para com as partes. A adequada construção do modelo cooperativo de processo e do princípio da colaboração que é a ele inerente servem como linhas centrais para organização de um processo civil que reflita de forma efetiva os pressupostos culturais do Estado Constitucional. A colocação da colaboração nesses dois patamares visa a destacar, portanto, a necessidade de entendê-la como o eixo sistemático a partir do qual se pode estruturar um processo justo do ponto de vista da divisão do trabalho entre o juiz e as partes no processo civil. São basicamente dois os enfoques com que a colaboração pode ser observada no direito processual civil: como modelo e como princípio. A ligação entre o modelo cooperativo e o princípio da cooperação é inequívoca. Os deveres inerentes à colaboração no processo respondem aos pressupostos que

---

<sup>7</sup> Cf. RIBEIRO, Darci Guimarães. A dimensão constitucional do contraditório e seus reflexos no projeto do novo CPC. *Revista de Processo*, v. 232, p. 13-35, 2014.

sustentam o modelo cooperativo. Os deveres de esclarecimento e de-consulta respondem principalmente aos pressupostos lógicos e éticos do modelo cooperativo de processo, na medida em que decorrem do caráter problemático-argumentativo do Direito e da necessidade de proteção contra a surpresa. Os deveres de prevenção e de auxílio descendem diretamente do pressuposto social do modelo, haja vista evidenciarem o fato de o sistema processual civil ser um sistema orientado para tutela dos direitos, tendo o juiz o dever de realizá-los a partir da relativização do binômio direito e processo e do compartilhamento da responsabilidade pela atividade processual. Vale dizer: deve o juiz ver o processo não como um sofisticado conjunto de fórmulas mágicas e sagradas, ao estilo das *legis actiones*, mas como um instrumento para efetiva realização do direito material. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017a, p. 162/163)

Viabilizando abrir margem ao segundo ponto a ser explorado ao fim deste momento, mostram-se, a partir da construção feita acima, dois pontos controversos sobre a cooperação, notadamente, o primeiro no tocante ao dever do juiz em cooperar para com as partes, e o dever de cooperação entre as partes. Sobre esses dois pontos, o primeiro mostra-se quase que inviável, afinal, a postura que se espera da figura do juiz, ou melhor, do papel que se espera a ser desempenhado por esse sujeito, é a de um papel que conte com imparcialidade. A cooperação do magistrado para com as partes, nesse sentido, poderia ser, tão somente, considerada como a prestação de uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva, em contrapartida, contando com a adesão do modo cooperativo a ser seguido pelos demais sujeitos da relação processual (especialmente das partes).

O segundo ponto destacado acima, que é também o segundo assunto – e último ponto deste momento – a ser abordado, refere-se à cooperação mútua entre as partes do processo – o que pode ser visto como uma vertente da proposta do amor waratiano –, ou seja, da cooperação que o autor deve ter com o réu e vice-versa, inclusive é o que preza a disposição do art. 6º do CPC/2015.

A redação final deste dispositivo procurou explicar a cooperação como princípio processual. E não se trata de colaboração no sentido de fornecer informações ou simplesmente não atuar com má-fé: todos – juízes, demais operadores do direito, auxiliares da justiça e partes – devem estar atentos para efetivamente atuarem de forma colaborativa uns com os outros, para que o processo alcance seu objetivo. É preciso haver reciprocidade, o que fica evidenciado pela inclusão da expressão “entre si” no texto deste CPC 6.º. Essa foi a intenção do legislador, ao que parece, tendo em vista o referido pelo relator do projeto de novo CPC na Câmara dos Deputados – “há uma má compreensão do princípio da cooperação: não se trata de uma parte ajudar a outra: trata-se, sobretudo, de uma parte colaborar com a outra e com o órgão jurisdicional para que o processo seja conduzido da melhor forma possível”. (NERY JÚNIOR; NERY, 2016, p. 218/219).

Quando se assume a proposta de um modelo de processo que conte com a cooperação das partes, não se pode esquecer que, naturalmente, autor e réu estão em posições antagônicas, ou seja, com interesses divergentes, sendo difícil, ou melhor utópica, a ideia de que um colabore para com o outro e, conseqüentemente, contrariando as suas próprias expectativas para o

resultado final do processo. Assim, nesse ponto, interpretar o art. 6º nesse sentido, pelo menos atualmente, mostra-se como algo utópico, inclusive que acabará por transformá-lo em um dispositivo morto. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017b; NEVES, 2016).

Não se pode esquecer que as partes estarão no processo naturalmente em posições antagônicas, sendo difícil crer que uma colabore com a outra tendo como resultado a contrariedade de seus interesses. Nas palavras da melhor doutrina, “não se trata da aplicação da cooperação/colaboração das partes entre si e com o juiz, proposta há muito defendida por correntes doutrinárias estrangeiras, que ainda partem da premissa estatalista (socializadora) de subserviência das partes em relação a um juiz visto como figura prevacente. Nem mesmo de uma visão romântica que induziria a crença de que as pessoas no processo querem, por vínculos de solidariedade, chegar ao resultado mais correto para o ordenamento jurídico. Essa utópica solidariedade processual não existe (nem nunca existiu): as partes querem ganhar e o juiz dar vazão à sua pesada carga de trabalho”. (NEVES, 2016, p. 15).

Outrossim, o art. 6º do CPC/2015 deve ser lido conforme essa realidade, afinal, “não se pode descartar o caráter litigioso do processo, tampouco o fato de que os interesses das partes são contrários e não tem qualquer sentido lógico, moral ou jurídico, exigir que uma delas sacrifique seus interesses em prol da parte contrária, contribuindo conscientemente para a sua derrota”. (NEVES, 2016, p. 16).

Assim, concluindo-se, o discurso do ódio e do amor, da violência e da cooperação, são discursos paralelos. É inviável pensar que, a menos que se faça uma reformulação principalmente acadêmica, modificando-se o perfil dos professores de Direito de espartanos para atenienses, bem como das técnicas – matérias – ensinadas em sala, o soldado espartano, que nada mais é do que o profissional da área jurídica que enxerga no processo judicial a única forma de tratar conflitos, sente em uma mesa para dialogar, ou seja, ele não vai deixar de ser soldado, afinal, ele, a um, aprendeu apenas a guerilhar, a dois, não teve a instrução de outras técnicas além das voltadas à violência. Essas medidas possibilitarão, inclusive, servir de caminho para uma mudança da cultura como as pessoas que compõe essa sociedade litigiosa enxerguem a forma de como tratar o seu conflito.

Trata-se de uma ideia demasiadamente utópica. O encontro das duas reservas selvagens, nessa perspectiva litigiosa, sempre será armada. A menos que haja uma reformulação epistemológica e, principalmente, cultural, o modelo cooperativo judicial – que nada mais é do que a proposta do amor waratiano – jamais existirá na proposta de que os conflitantes cooperem entre si e desistam de buscar interesses divergentes.

## **CONCLUSÃO**

Espera-se, a partir desta breve digressão, ter respondido ao problema de pesquisa encontrado para esta temática, ou seja, existe ou não existe amor no processo judicial?

De origem argentina, Luis Alberto Warat, muito representou, ou melhor, representa cada vez mais, para o universo jurídico do Brasil e do mundo, especialmente por suas propostas acerca da semiótica. O ponto de partida para compreendê-lo está no seu grande conhecimento da filosofia analítica e do normativismo, especialmente em Hans Kelsen. A sua principal crítica está na postura adotada por um ensino do Direito a partir da proposta do modelo analítica em que o conservadorismo e a dogmática seriam as suas principais características. No tocante ao discurso do amor waratiano, para Luis Alberto Warat, ele se trata de uma situação improvável, permitindo-se ao homem o rompimento com a ferida narcísica e a abertura para uma condição de vulnerabilidade, tratando-se, portanto, do encontro desarmado que duas reservas selvagens podem expressar uma para a outra. Sua proposta de “amor” encontra na forma de tratamento de conflito mediação a melhor forma de ser representada, afinal, sendo o amor ativo e o responsável por construir o mundo, é, a mediação, a construtora de autonomia e transformação dos conflitos, além de ser um espaço que quiçá as pessoas possam manifestar os seus desejos.

No segundo ponto, utilizou-se de figuras de linguagem (soldado espartano e pensador ateniense) para demonstrar a realidade dos perfis de profissionais da área jurídica. Tem-se, assim, por um lado, os soldados espartanos, que são conhecidos por sua bravura, treinados desde o berço para serem soldados, combatentes, vitoriosos, sob a perspectiva de que a conquista dessa sua “vitória” viria exclusivamente através do extermínio do seu adversário (independente de quem for). Noutro lado, tem-se a figura do “pensador ateniense”, os quais são criados em uma configuração de sociedade totalmente diversa à dos espartanos, por meio do ensinamento de matemática, filosofia, astronomia, dentre diversos outros assuntos, aprendem a viver de uma forma democrática em sociedade – aliás, é aqui que surge a primeira modalidade de democracia que se tem conhecimento na história –, em que os conflitos e, conseqüentemente, a vitória para esse povo, são resolvidos por meio do diálogo e não da violência como propõem os sujeitos da comunidade espartana. Essa figura de linguagem representa o que se tem contemporaneamente no universo jurídico. Tem-se, desse modo, o soldado espartano, o profissional do direito que vê a possibilidade de tratar o conflito unicamente na base da violência, sem ter qualquer piedade de seu adversário, objetivando unicamente a vitória sobre outrem, a qual se representa pela vitória do processo judicial, bem como, tem-se, por outro lado, o pensador ateniense, o profissional do direito que observa a situação conflituosa e vê, por muitas vezes, a violência não é a única forma de tratar um determinado conflito. A vitória para esse profissional do direito

ateniense poderia ser obtida, por exemplo, por vias de conciliação ou mediação. Não precisam existir dois perdedores, afinal, nessa perspectiva, ambos podem sair vitoriosos.

Inexoravelmente, o cenário que se tem contemporaneamente no universo jurídico é a preponderante existência de “soldados jurídicos”, que aprendem desde cedo, ou seja, ainda nos primórdios da sua graduação em Direito, que a vitória apenas pode ser obtida quando em favor de seu cliente. Seu objetivo é aniquilar o seu adversário e, para tal, utilizar-se-á de todas as técnicas que possua, inclusive, técnicas que já lhes foram passadas ainda nos tempos dos seus primórdios no universo jurídico, afinal, a maioria de seus professores da graduação também são soldados jurídicos, que, por vezes, nem são os responsáveis por essa preponderância violenta, afinal, também foram ensinados assim. A violência, o processo judicial, a rígida e exclusiva opção pela utilização da via jurisdicional, é passado de geração para geração, sem mesmo entender o porquê. A realidade é que, atualmente e cada vez mais, a estrutura acadêmica do curso de Direito no Brasil ensina-nos a matar para não sermos mortos – e o pior, comemorar sobre cada morte realizada, ou seja, comemorar sobre cada processo vencido. Resultado dessa cultura pode ser observado já no ano de 2015, quando, naquele ano, noticiou-se que o Brasil havia batido a marca 100.000.000 (cem milhões) de processos tramitando de forma simultânea no Poder Judiciário.

Há um enraizamento na cultura jurídica de forma e considerar a garantia ao acesso à justiça e a garantia à tutela jurisdicional, por via de um processo judicial, como sinônimos. Aqui, então, postular pela garantia do indivíduo de ter acesso à justiça seria o mesmo que postular pela garantia do indivíduo de ter acesso ao processo. A figura do advogado, nessa proposta, nada mais é do que a mesma daquela dos soldados espartanos. Foram criados para matar – instruídos no tempo da academia para utilizar do processo a fim de obter a vitória para o seu cliente. Desalenta-se o fato de que essa constatação não é feita apenas pelas pessoas presentes no universo jurídico, mas pelas demais presentes na sociedade em que se insere esse universo jurídico.

Divergentemente ao exposto no segundo capítulo, no momento em que se buscou dialogar tanto ele quanto o primeiro capítulo, o terceiro momento foi destinado a estudar acerca da existência ou não de amor no processo. Tem-se uma nova proposta metodológica para o processo judicial no Brasil, a partir do Código de Processo Civil de 2015, visando romper para com essa tradição de soldados e, conseqüentemente, estabelecer uma sociedade inteiramente ateniense, que enxerguem a clara distinção que há entre a vitória e a violência.

Entre normas processuais e princípios dispostos nesse código, encontra-se o princípio da cooperação, representado pelo art. 6º do Código de Processo Civil, dispondo que “todos os

sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Esse artigo, essa proposta de cooperação entre os litigantes, inclusive, traz consigo – pelo menos em linhas rasas – a proposta do amor waratiano, porém, mostra-se necessário uma melhor abordagem desse artigo a fim de evitar conclusões equivocadas

Entretanto, quando se assume a proposta de um modelo de processo que conte com a cooperação das partes, não se pode esquecer que, naturalmente, autor e réu estão em posições antagônicas, ou seja, com interesses divergentes, sendo difícil, ou melhor utópica, a ideia de que um colabore para com o outro e, conseqüentemente, contrariando as suas próprias expectativas para o resultado final do processo. Assim, diante do cenário preponderantemente espartano, nesse ponto, interpretar o art. 6º do CPC nesse sentido, pelo menos atualmente, mostra-se como algo utópico, inclusive que acabará por transformá-lo em um dispositivo morto.

Outrossim, o art. 6º do CPC/2015 deve ser lido conforme essa realidade, afinal, o que não se pode descartar é o caráter litigioso do processo, tampouco o fato de que os interesses das partes são contrários e não tem qualquer sentido lógico, moral ou jurídico, exigir que uma delas sacrifique seus interesses em prol da parte contrária, contribuindo conscientemente para a sua derrota.

Assim, concluindo-se, o discurso do ódio e do amor, da violência e da cooperação, são discursos paralelos. É inviável pensar que, a menos que se faça uma reformulação principalmente acadêmica, modificando-se o perfil dos professores de Direito de espartanos para atenienses, bem como das técnicas – matérias – ensinadas em sala, o soldado espartano, que nada mais é do que o profissional da área jurídica que enxerga no processo judicial a única forma de tratar conflitos, sente em uma mesa para dialogar, ou seja, ele não vai deixar de ser soldado, afinal, ele, a um, aprendeu apenas a guerrilhar, a dois, não teve a instrução de outras técnicas além das voltadas à violência. Essas medidas possibilitarão, inclusive, servir de caminho para uma mudança da cultura como as pessoas que compõe essa sociedade litigiosa enxerguem a forma de como tratar o seu conflito. O discurso do ódio e o discurso do amor pregado por Warat são distintos. O mais próximo que se tem hoje no Brasil sobre a existência do amor waratiano no processo judicial é o modelo cooperativo de processo, o que não significa, todavia, que as partes devem cooperar umas com as outras, afinal, a partir do momento que o conflito é instaurado, nascem, inevitavelmente, interesses divergentes. O modelo cooperativo de processo possui uma ligação para com uma proposta de as partes cooperarem para com o juiz, a fim de que o processo seja o mais democrático possível. Não há como pensar, na proposta de analogia trabalhada por Luis Alberto Warat, que duas reservas selvagens vão se encontrar desarmadas. Não existe amor no processo judicial.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 set. 2018.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 11. set. 2018.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 11 set. 2018.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2017: ano-base 2016**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 11. set. 2018.
- CONJUR. Consultor Jurídico. **Brasil atinge a marca de 100 milhões de processos em tramitação na Justiça**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-15/brasil-atinge-marca-100-milhoes-processos-tramitacao>>. Acesso em: 11. set. 2018.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. rev. ampl. e atual. conforme o Novo CPC, o Provimento nº 37/2014 (Conselho Nacional de Justiça), a Resolução nº 118/2014 (Conselho Nacional do Ministério Público) e as Leis nº 13.015/2015 (Recursos de Revista Repetitivos), 13.043/2014, 13.058/2014 e 13.089/2015 (Estatuto da MetrÓpole). Salvador: Jus Podivm, 2015.
- FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Formas de solução dos litígios. In: SOUZA, André Pagani de; CARACIOLA, Andrea Boari; ASSIS, Carlos Augusto de; \_\_\_\_\_; DELLORE, Luiz. **Teoria Geral do Processo contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 7 – 19.

LIMA, Rafael Bellem de. **Regras na teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev. atual. e ampl. atualizado com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017a.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo CPC – Lei 13.363/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017b. v. I: Teoria do Processo Civil.

MÖLLER, Guilherme Christen. Métodos adequados de solução de conflitos: panaceia para a crise do Poder Judiciário?. Simpósio brasileiro de Processo Civil, 2017, Curitiba. **Anais do Simpósio brasileiro de Processo Civil**. Curitiba: ABDConst, 2018a. p. 254 – 279.

Disponível em: <<http://abdconst.com.br/anais-civil/Guilherme%20Christen%20Moller.pdf>>. Acesso em: 2. set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Pontos controversos sobre o Código de Processo Civil de 2015**. Curitiba: Prismas, 2018b.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado: artigo por artigo**. Salvador: Jus Podivm, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. atualizado de acordo com: Lei 13.129/2015 (Arbitragem), Lei 13.140/2015 (Mediação), Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei 13.256/2016 (Admissibilidade RE e REsp), Enunciados do 1.º Fórum Nacional de Processo do Trabalho, Enunciados da ENFAM, Enunciados administrativos do STJ, Instrução Normativa 39 do TST. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ROCHA, Leonel Severo. A aula mágica de Luis Alberto Warat. In: STRECK, Lenio Luiz; \_\_\_\_\_. **Constituição, Sistemas sociais e Hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em Direito da Unisinos**. n. 9. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

\_\_\_\_\_; GUBERT, Roberta Magalhães. A mediação e o amor na obra de Luis Alberto Warat. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 33, n. 1: p. 101-124, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/5378183e03056a79b0050d0bf187009c.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 57. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum.

WARAT, Luis Alberto. **Essa raridade chamada amor**. 2007. Disponível em: <<http://luisalbertowarat.blogspot.com.br/2007/08/essa-raridade-chamada-amor.html>>. Acesso em: 11 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **O ofício do mediador: surfando na pororoca**. v. 3. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.